



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 337 /2020/SECC

Goiânia, 30 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 201, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 710-P, de 16 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 201, de 15 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre idade de militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Goiás”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva dispõe sobre a convocação de militar da reserva não remunerada ao serviço ativo nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecida a idade máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos, como requisito ao candidato (a), militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da inovação legislativa pretendida, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 2.221/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013002174. Ela recomendou o veto jurídico total à propositura por considerá-la inconstitucional, pois invade matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



4 A PGE ratificou a determinação de que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de legislar sobre a matéria, nos termos da alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual. Consta do pronunciamento esta consideração:

4. Acerca da autoria da proposta legal, focando o exame em eventual invasão de competência, destaco que os mandamentos constitucionais federais e estaduais estabelecem a iniciativa de lei sobre a temática acima como privativa do Chefe do Executivo estadual (art. 20, § 1º, II, “c”, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal). Neste sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disciplinem o regime jurídico, promoções e transferência para a reserva dos militares estaduais (ADI nº 749, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/03; ADI nº 2741, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/08/03; ADI nº 2748, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/08/03, entre outros), de modo que nem mesmo Emenda à Constituição Estadual pode, sobre a temática, originar de propositura parlamentar (ADI nº 2966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06/04/05; ADI nº 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/02/08; ADI nº 2102, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15/04/09).

5. Cotejando as premissas acima com o Autógrafo de Lei em causa, observo que o conteúdo dedicado a disciplinar a convocação de militar da reserva não remunerada ao serviço ativo interfere no campo de autonomia constitucional assegurado ao Executivo, de modo que, originado de propositura parlamentar, incorre em inconstitucionalidade formal, em clara violação ao art. 20, § 1º, II, “c”, da Constituição Estadual (e, por simetria, o art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal).

6. Do exposto, pela demonstrada mácula de inconstitucionalidade que inquina o Autógrafo de Lei nº 201/2020, **manifesto pelo seu veto jurídico total.**

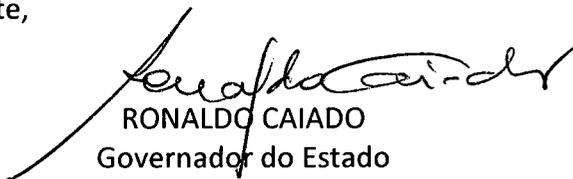
5 Consultadas quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e a Secretaria de Estado da Administração – SEAD também se manifestaram pelo veto total. O titular da SSP, via o Despacho nº 8.684/2020/GESG, aludiu às considerações constantes do Ofício nº 106002/2020, do Comandante-Geral da Polícia Militar, e do Despacho nº 7420/2020/SG, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar. Com base nelas, enfatizou que não há previsão, no ordenamento jurídico vigente, de convocação de militares da reserva não remunerada, pois o art. 6º, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que tratava do assunto, foi revogado pela Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020. Atestou, por fim, que não há pertinência na pretensão de implementação de idade máxima para a mencionada convocação.

6 O Secretário de Estado da Administração, pelo Despacho nº 11488/2020/GAB, em harmonia com os argumentos apresentados pela PGE e pela SSP, acatou o pronunciamento de sua Gerência de Normas e Critérios de Produtividade da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, constante do Despacho nº 624/2020. Reforçou que a Lei nº 20.763, de 2020, dispõe apenas sobre a convocação de militares da reserva remunerada. Não deixou também de sinalizar a inconstitucionalidade da proposta.



7 Ante o exposto, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR  
202000013002174





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 201, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

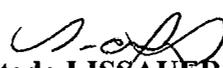
Dispõe sobre idade de militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

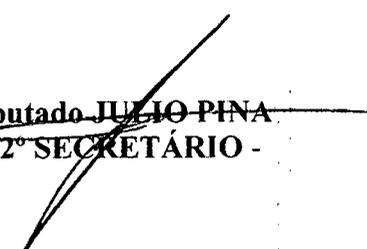
Art. 1º Fica estabelecida a idade máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos, como requisito ao candidato (a), militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

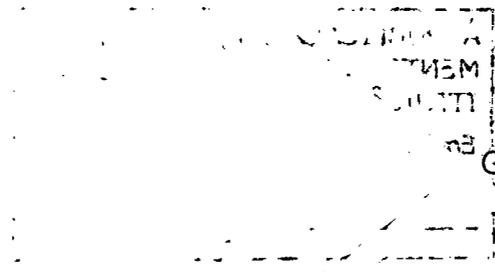




CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (      ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 201, de 15 / 12 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17 / 12 / 20, via ofício n° 710 / P e, 30 / 12 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 337 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 30 / 12 / 20.

Marcelo Júnio Lopes Ribeiro  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 17/02/2021

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020005904**

Autuação: 30/12/2020  
Nº Off. MSG: 337 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 201, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.



*Dep. MARCOS ANASTO*



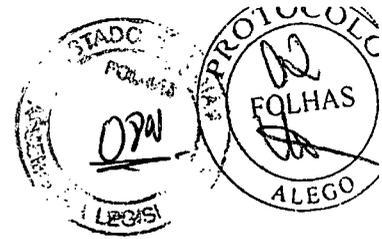
*Proc-5380/19*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 337 /2020/SECC

Goiânia, 30 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 201, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 710-P, de 16 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 201, de 15 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre idade de militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Goiás”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

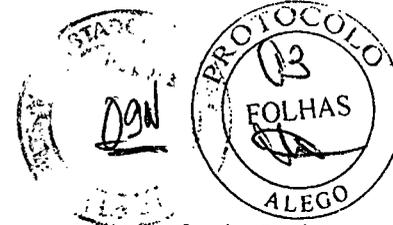
2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva dispõe sobre a convocação de militar da reserva não remunerada ao serviço ativo nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecida a idade máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos, como requisito ao candidato (a), militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da inovação legislativa pretendida, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 2.221/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013002174. Ela recomendou o veto jurídico total à propositura por considerá-la inconstitucional, pois invade matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





4 A PGE ratificou a determinação de que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de legislar sobre a matéria, nos termos da alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual. Consta do pronunciamento esta consideração:

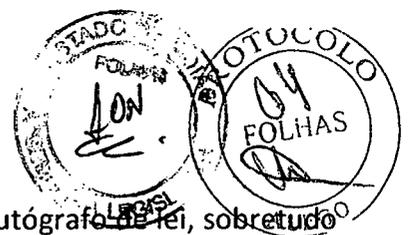
4. Acerca da autoria da proposta legal, focando o exame em eventual invasão de competência, destaco que os mandamentos constitucionais federais e estaduais estabelecem a iniciativa de lei sobre a temática acima como privativa do Chefe do Executivo estadual (art. 20, § 1º, II, “c”, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal). Neste sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disciplinem o regime jurídico, promoções e transferência para a reserva dos militares estaduais (ADI nº 749, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/03; ADI nº 2741, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/08/03; ADI nº 2748, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/08/03, entre outros), de modo que nem mesmo Emenda à Constituição Estadual pode, sobre a temática, originar de propositura parlamentar (ADI nº 2966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06/04/05; ADI nº 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/02/08; ADI nº 2102, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15/04/09).

5. Cotejando as premissas acima com o Autógrafo de Lei em causa, observo que o conteúdo dedicado a disciplinar a convocação de militar da reserva não remunerada ao serviço ativo interfere no campo de autonomia constitucional assegurado ao Executivo, de modo que, originado de propositura parlamentar, incorre em inconstitucionalidade formal, em clara violação ao art. 20, § 1º, II, “c”, da Constituição Estadual (e, por simetria, o art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal).

6. Do exposto, pela demonstrada mácula de inconstitucionalidade que inquina o Autógrafo de Lei nº 201/2020, **manifesto pelo seu veto jurídico total.**

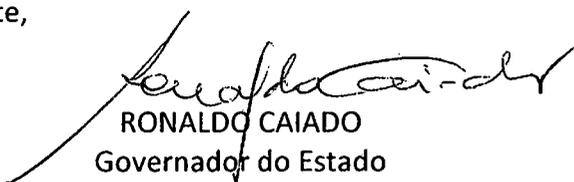
5 Consultadas quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e a Secretaria de Estado da Administração – SEAD também se manifestaram pelo veto total. O titular da SSP, via o Despacho nº 8.684/2020/GESG, aludiu às considerações constantes do Ofício nº 106002/2020, do Comandante-Geral da Polícia Militar, e do Despacho nº 7420/2020/SG, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar. Com base nelas, enfatizou que não há previsão, no ordenamento jurídico vigente, de convocação de militares da reserva não remunerada, pois o art. 6º, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que tratava do assunto, foi revogado pela Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020. Atestou, por fim, que não há pertinência na pretensão de implementação de idade máxima para a mencionada convocação.

6 O Secretário de Estado da Administração, pelo Despacho nº 11488/2020/GAB, em harmonia com os argumentos apresentados pela PGE e pela SSP, acatou o pronunciamento de sua Gerência de Normas e Critérios de Produtividade da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, constante do Despacho nº 624/2020. Reforçou que a Lei nº 20.763, de 2020, dispõe apenas sobre a convocação de militares da reserva remunerada. Não deixou também de sinalizar a inconstitucionalidade da proposta.



7 Ante o exposto, decidi vetar totalmente o presente autógrafa de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

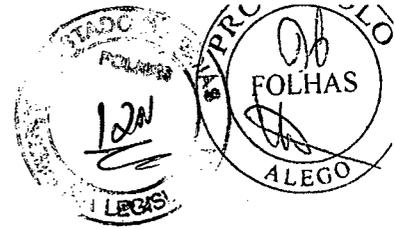
SECC/GERAT/LR  
202000013002174







**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (      ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 201, de 15 / 12 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17 / 12 / 20, via ofício n° 710 / P e, 30 / 12 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 337 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 30 / 12 / 20.

Marcelo Júnio Lopes Almeida  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17/02/2001

*Alvaro G. ...*

1º Secretário